

## NOTA DA CONTEE SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA 936

A medida provisória (MP) 936, que equivale à lei ordinária temporária- sua validade é de, no máximo, 120 dias), ao excluir do manto da proteção sindical, os trabalhadores que recebem até 3 salários mínimos (R\$ 3.135,00) e aqueles com diploma de curso superior, com salário superior a R\$ 12.012,12 (duas vezes o valor do teto regime geral de previdência social, que é de R\$ 6.101,06), afronta, de forma monstruosa as garantias constitucionais constantes do Art. 7º, inciso VI e XIII, da Constituição Federal (CF), que, respectivamente, somente admitem redução salarial e alteração de jornada de trabalho por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Afronta, também, o Art. 8º, incisos III e VI, igualmente da CF, que, respectivamente, atribui aos sindicatos o inafastável dever de defender os direitos e interesses coletivos e individuais dos integrantes da categoria e a obrigatoriedade da participação sindical em toda negociação coletiva.

Essas inconstitucionalidades são expressamente reconhecidas pelo ministro do STF, Ricardo Lewandowski, em sede de medida cautelar, concedida na ação direta e inconstitucionalidade (ADI) 6363, ao dia 6 de abril corrente.

Todavia, o referido reconhecimento de inconstitucionalidade da MP em questão não se presta a autorizar os sindicatos a limitar a sua ação, no tocante à MP sob questionamento, a rechaçar os "acordos individuais, visando à redução salarial ou suspensão temporária de contrato".

Ao contrário, por força do que determinam o Art. 8º, inciso III, da CF, e a decisão constante da mencionada medida cautelar, os sindicatos, sempre que acionados, devem prontamente assumir as negociações coletivas, mesmo sabendo que o seu objeto único é da redução de direito.

Essa conduta ativa mostra-se essencial, para dar um mínimo de segurança aos trabalhadores relegados à própria má-sorte pela MP sob comentários; bem como para evitar que sua recusa ou omissão dê validade jurídica aos termos de tais "acordos individuais", tornando os seus termos inquestionáveis, como sobressai da comentada cautelar.

Frise-se que a manifestação formal e solene das entidades sindicais à formalização de negociações coletivas, para esse indesejável mister, tem-se de se dar no prazo máximo de 8 (oito) dias, por analogia ao Art. 617, da CLT.

No entanto, em nenhuma hipótese, a ação sindical deve ter como norte a mera homologação desses nefastos "acordos", para evitar a demissão sumária dos trabalhadores que foram obrigados a submeter-se aos seus termos.

- O Art. 2º, da MP 936, assevera que o "Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda", limitado ao período de calamidade pública possui os seguintes objetivos:
- "I preservar o emprego e a renda;
- II garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e

## Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino



III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública".

Com base nesses objetivos, a negociação individual e/ou coletiva, que vise à redução salarial e à suspensão temporária dos contratos de trabalho, deve como ponto de partida a comprovação de que, sem a sua concretização, não haverá condições de se manter, sem grave comprometimento, os contratos de trabalho dos profissionais da educação escolar e dos estabelecimentos de ensino, no âmbito da representação da Contee.

Desse modo, ao assumir a negociação coletiva, com vistas à discutida pactuação, faz-se legítima e necessária à exigência de que as escolas interessadas apresentem, imediatamente, os seus balancetes contábeis específicos, relativos aos últimos 6 (seis) meses, pelo menos; bem assim, os pedidos de transferência, caso haja, e as comunicações de suspensão de pagamento de mensalidades escolares, ocorridos após o início do estado de calamidade pública.

Caso os ou alguns estabelecimentos de ensino se recusem a fornecer esses destacados documentos, que terão o sigilo preservado, ou os forneça de maneira insatisfatória, as negociações devem ser suspensas, até que o façam.

Para prevenir e resguardar direitos, em casos que tais, os sindicatos devem, com amparo no Art. 726, do Código de Processo Civil (CPC) e Orientação Jurisprudencial (OJ) 392, do Tribunal Superior do Trabalho (OJ), notificar solenemente as empresas recalcitrantes da impossibilidade de se negociar e/ou de se dar validade jurídica a "acordos individuais", enquanto perdurar a sua recusa em fornecer os destacados documentos essenciais para esse mister.

Há de se registrar que tal recusa atenta contra os princípios de probidade e boa-fé, que regem a conduta de todos os contratantes, tanto na celebração quanto na execução de contratos, conforme estabelece o Art. 422, do Código Civil (CC).

Por derradeiro, a Contee recomenda aos sindicatos a ela filiados que, documentem de maneira formal e solene todos os atos que praticar, durante o repisado processo negocial, desde o momento em que forem instados a fazê-lo, até eventual celebração de acordo ou de sua inviabilização.

Gilson Luís dos Reis

**Coordenador Geral da Contee**